



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI**

**Nº 3121/2025**

**“Autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”**

**REINALDO ALVES MOREIRA FILHO**, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião e, considerando o disposto no art. 39-A da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º-** Fica autorizada a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em Dívida Ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do **art. 39-A** da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º-** A cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência.

**§ 2º-** Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

**I** - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

**II** - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

**III** - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

**IV** - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo

que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

**V** - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

**VI** - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

**§3º**- A cessão dos direitos creditórios, nos termos do caput, pode ser realizada de forma integral a partir do estoque de créditos existentes, ou de forma parcial, ressalvada a necessidade de justificativa para eventual fracionamento.

**Artigo 2º**- A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

**Artigo 3º**- A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

**Artigo 4º**- A cessão de direito creditórios realizada nos termos deste artigo não se enquadra nas definições de que tratam os **incisos III e IV do art. 29** e o **art. 37** da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo considerada operação de venda definitiva de patrimônio público.

**Artigo 5º**- As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso **IV do art. 167** da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os **artigos 2º e 3º** desta lei.

**Artigo 6º**- A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei observará o disposto no **art. 44** da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no **art. 39-A, §6º**, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser destinada:

**I** - no mínimo 50% (cinquenta por cento) a despesas associadas ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência de São Sebastião);

**II** - o restante a despesas com investimentos.



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 7º-** É vedado a instituição financeira controlada pelo ente municipal cedente:

- I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;
- II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;
- III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

**Artigo 8º-** O disposto no art. 7º desta Lei não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

**Artigo 9º-** Os serviços de estruturação e implementação da operação de securitização poderão ser realizados por sociedade de propósito específico, criada pelo Município de São Sebastião para esse fim, ou por pessoa jurídica devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contratada por meio de processo licitatório.

**Artigo 10 -** A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta lei.

**Artigo 11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 02 de abril de 2025.

**REINALDO ALVES MOREIRA FILHO**

**Prefeito**